



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série. . . .	90\$		48\$
A 2.ª série. . . .	80\$		43\$
A 3.ª série. . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do § 1.º do artigo 35.º do decreto n.º 13:253 (regulamento da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 13:301 — Autoriza o Governo a proceder, nos termos das leis vigentes, à emissão pela Junta do Crédito Público e à realização pelo Ministério das Finanças de títulos do fundo consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, até o capital nominal de 4.000:000 de libras.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 13:302 — Fixa a duração das comissões dos officiaes médicos navais dos centros de aviação naval e esquadilha de submersíveis.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o § 1.º do artigo 35.º do decreto n.º 13:253, de 9 do mês corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 48, da mesma data.

§ 1.º Os substituídos que forem aposentados terão direito à participação dos emolumentos contados até o fim do mês em que fôr publicado no *Diário do Governo* o despacho de aposentação, começando daí por diante o desconto de 40 por cento para o Cofre dos Officiais de Justiça, nos termos do § único do artigo 8.º do decreto n.º 12:826, de 16 de Dezembro de 1926.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 17 de Março de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 13:301

A lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, havia autorizado o Governo a proceder à emissão e à realização de títulos do fundo consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, para quando se julgasse opportuno substituir por títulos desta natureza as inscrições depositadas, como caução,

no Banco de Portugal, nos termos da base 1.ª do contrato de 29 de Abril de 1918.

O artigo 1.º da citada lei havia limitado o quantitativo nominal dos títulos a emitir, com aquela exclusiva applicação, em £ 4.000:000.

O decreto n.º 9:160, de 2 de Outubro de 1923, mandou effectivar a emissão assim autorizada, mas o decreto n.º 9:416, de 11 de Fevereiro de 1924, atendendo às circunstâncias económicas e financeiras que naquele momento sobrevieram, suspendeu no seu artigo 2.º a execução, na parte referente, da lei n.º 1:424 e revogou o decreto n.º 9:160, de 2 de Outubro de 1923.

Não subsistindo presentemente as razões que haviam levado o Governo de então a publicar o mencionado decreto n.º 9:416, o que já foi affirmado e comprovado pela publicação e execução do decreto n.º 11:775, de 25 de Junho de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a proceder desde já, nos termos das leis vigentes, à emissão pela Junta do Crédito Público e à realização pelo Ministério das Finanças de títulos do fundo consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, até o capital nominal de 4.000:000 de libras.

Art. 2.º Os títulos emitidos, nos termos do artigo anterior, poderão ser destinados à execução do disposto no artigo 4.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, e também a servirem de caução em quaisquer operações a efectuar pelo Estado.

Art. 3.º A Junta do Crédito Público emitirá immediatamente quatro certificados de £ 1.000:000 cada um, a favor da Fazenda Nacional, os quais serão oportunamente trocados por outros certificados de quantias inferiores ou por títulos de £ 10, 50 ou 100, pela forma determinada no seu regulamento.

Art. 4.º A execução do disposto nos artigos anteriores não poderá determinar acréscimo de encargo de juro nominal em esterlino, no orçamento de 1926-1927, superior ao fixado no artigo 10.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, relativamente ao orçamento do ano económico de 1923-1924.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario e especialmente o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 9:416, de 11 de Fevereiro de 1924.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da